

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO  
PODER EXECUTIVO – GABINETE MUNICIPAL

Ofício N°. 178/GAB/2021

Itapuã do Oeste, 24 de Agosto de 2021



Ao: Poder Legislativo Municipal  
Exma. Senhora: ROSE LOPES DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
M.D. Presidente da Câmara Municipal.  
Itapuã do Oeste – RO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar a Mensagem N°. 047/2021, que trata do Projeto de Lei que dispõe sobre parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, a fim de que vossas excelências apreciem e deliberem sobre a matéria.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

MOISES GARCIA CAVALHEIRO  
CHEFE DO EXECUTIVO

26-08-2021  
Bruna Regina Carvalho Borges  
Ponct. 006/GAB/PRES/2021  
B. Chefe de Gabinete



**MENSAGEM N° 047/GAB-PMIO/2021**

Senhora Presidente, e  
Nobres Vereadores;

Estamos encaminhando para a apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que tem o objetivo o parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, na forma e condições que especifica, devido à dificuldade que estamos enfrentando causada pela Pandemia do Coronavírus – Covid-19, neste sentido, a Prefeitura de Itapuã, através da Secretaria de Fazenda, estará ofertando desconto especial nos débitos tributários e não tributários, onde serão reduzidos os juros, as multas de mora, e multa por infração tributária nos percentuais indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal vencido até 31/12/2020 ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais.

Ficam excluídos dos benefícios desta lei os valores inscritos em dívida ativa do município das decisões definitivas proteladas pelo TCE RO são impositivas e vinculantes em relação aos jurisdicionas e a administração pública quando ao seu cumprimento, exceto o direito de parcelar na forma que dispuser o regulamento, sem benefícios

Esse incentivo é temporário como descrito no ART. 1 inciso I,II e III, que tem como data limite até dia 08/12/2021, trata-se de uma forma de motivar os municípios a se organizarem com seus débitos e melhorar consideravelmente a arrecadação municipal, diante do cenário atual a qual estamos atravessando.

Dessa forma, necessária a aprovação dessa proposta, na qual colocamos a apreciação dos nobres legisladores.

Itapuã do Oeste, 24 de agosto de 2021.

  
MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO  
CHEFE DO EXECUTIVO



PROJETO DE LEI N°

Itapuã do Oeste, 24 de agosto de 2021.

“Dispõe sobre Parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, na forma e condições que especifica”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE -- RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos II, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - São reduzidos os juros, as multas de mora, e multa por infração tributária nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal vencido até 31/12/2020 ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

I - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais em parcela única:

- a) Até 08 de OUTUBRO de 2021, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
- b) Até 08 de NOVEMBRO de 2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
- c) Até 08 de DEZEMBRO de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;

II - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais de forma parcelada:

- a) Em até 05 meses, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
- b) Em até 07 meses, com redução de 40% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;



- c) Em até 10 meses, com redução de 30% (quarenta por cento) dos valor dos juros e multas de mora, calculados até a data do primeiro pagamento.

**III - Para os débitos que se encontram já parcelados:**

- a) Os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições das hipóteses supramencionadas;
- b) Os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser parcelados ou pagos em cota única, na forma que dispõe esta lei, em caso de parcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no montante não inferior a 20% do valor do débitos consolidado.

**IV – Para os débitos de natureza não tributaria:**

- a) Para recolhimento em cota única, obedecerá a redução e prazos previstos no item I;
- b) Para o recolhimento parcelado, obedecerá a redução e prazos do item II.

**§ 1º.** As custas judiciais serão suportadas na íntegra pelo contribuinte.

**§ 2º.** Os honorários advocatícios incidentes exclusivamente sobre os juros e multas de mora serão reduzidos na mesma proporção das hipóteses estabelecidas no art. 1º para a redução de juros e multas de mora.

**§ 3º.** Ficam excluídos dos benefícios desta lei os valores inscritos em dívida ativa do município das decisões definitivas proferidas pelo TCE RO são impositivas e vinculantes em relação aos jurisdicionais e a administração pública quando ao seu cumprimento, exceto o direito de parcelar na forma que dispuser o regulamento, sem benefícios.

**Art. 2º-** A redução das multas, juros de mora, multa por infração tributária e dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, já foi considerada na projeção da receita da lei orçamentária anual, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 3º -** O ingresso ao parcelamento especial com seus benefícios dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

- I – Requerimento, a ser disponibilizado pela Fazenda Municipal;**



**II** – O deferimento se dará automaticamente pelo pagamento da cota única ou da assinatura do termo de parcelamento;

**III** – A adesão ao parcelamento especial com a redução prevista no artigo 1º, inciso II, alíneas A, B, e C, deverá ser requerida até 15/10/2021.

**Art. 4º** - O parcelamento previsto nesta lei, quando de seu deferimento deverá ser recolhimento pelo contribuinte em DAM (Documento de Arrecadação Municipal), em parcelas mensais subsequentes ao pagamento da primeira parcela, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

**§ único:** A cada exercício o valor das parcelas será reajustado de acordo com a variação a UFM (Unidade Fiscal Municipal)

**Art. 5º** - A Adesão ao benefício importa em reconhecimento da dívida e a incondicional desistência definitiva de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo.

**§ 1º** - Os benefícios desta lei somente abrangerão o saldo devedor existente;

**§ 2º** - Os benefícios desta lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição;

**§ 3º** - A redução prevista nesta lei não se aplica aos créditos objetos de transação e de compensação.

**§ 4º** - O atraso no pagamento das parcelas, por um período superior a 60 dias, implicará na rescisão do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma da lei relativamente às parcelas não pagas, exceto se depois de notificado o contribuinte poderá restabelecer o parcelamento com os benefícios da adesão, desde que recolha o pedágio não inferior a 30% do valor dos débitos, em até 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

**Art. 6º** - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a suspender as execuções fiscais em curso durante o período do parcelamento com pagamento regular.

**I** – Em caso de não pagamento das parcelas pelo contribuinte, dar-se-á continuidade a execução fiscal;

**II** – Todos os créditos tributários e não tributários não pagos no vencimento, inclusive os parcelados não pagos serão encaminhados para protesto e posterior execução fiscal na forma regulamentar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE - RO  
PODER EXECUTIVO - GABINETE MUNICIPAL



**Art. 7º** - Todo contribuinte com débitos parcelado, caso necessite de Certidão de tributos Municipais, desde que o contribuinte esteja com as parcelas em dia, deverá ser emitida com prazo de validade de até 30 dias, com a expressão "Certidão Positiva com efeito negativa de Tributos Municipais".

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste, 24 de agosto de 2021.

  
MOISES GARCIA CAVALHEIRO  
CHEFE DO EXECUTIVO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE



Ofício nº 9//2021

Ao: Poder Legislativo Municipal

Exma. Senhora: ROSE LOPES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal.

Itapuã do Oeste RO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar a **Mensagem N.º 047/2021**, que trata do Projeto de Lei que dispõe sobre parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, a fim de que vossas excelências apreciem e deliberem sobre a matéria.

Sem mais para o momento, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,



## MOISES GARCIA CAVALHEIRO

### CHEFE DO EXECUTIVO

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000  
 Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 31/08/2021 às 08:55, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

#### Anexos

Seq.	Documento
1	Mensagem 47
2	Projeto 47

Data	ID
31/08/2021	<u>89396</u>
31/08/2021	<u>89398</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID **89393** e o código verificador **713FDE52**.

Docto ID: 89393 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE



**MENSAGEM N° 047/GAB-PMIO/2021**

Senhora Presidente, e

Nobres Vereadores;

Estamos encaminhando para a apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que tem o objetivo o parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, na forma e condições que especifica, devido à dificuldade que estamos enfrentando causada pela Pandemia do Coronavírus Covid-19, neste sentido, a Prefeitura de Itapuã, através da Secretaria de Fazenda, estará ofertando desconto especial nos débitos tributários e não tributários, onde serão reduzidos os juros, as multas de mora, e multa por infração tributária nos percentuais indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal vencido até 31/12/2020 ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais.

Ficam excluídos dos benefícios desta lei os valores inscritos em dívida ativa do município das decisões definitivas proteladas pelo TCE RO são impositivas e vinculantes em relação aos jurisdicionas e a administração pública quando ao seu cumprimento, exceto o direito de parcelar na forma que dispuser o regulamento, sem benefícios

Esse incentivo é temporário como descrito no ART. 1 inciso I,II e III, que tem como data limite até dia 08/12/2021, trata-se de uma forma de motivar os municípios a se organizarem com seus débitos e melhorar consideravelmente a arrecadação municipal, diante do cenário atual a qual estamos atravessando.

Dessa forma, necessária a aprovação dessa propositura, na qual colocamos a apreciação dos nobres legisladores.

Itapuã do Oeste, 24 de agosto de 2021.



## MOISES GARCIA CAVALHEIRO

## CHEFE DO EXECUTIVO

Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000  
 Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 31/08/2021 às 08:55, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

## Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 9	31/08/2021	89393



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID **89396** e o código verificador **8385DA6C**.

Docto ID: 89396 v1



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE



PROJETO DE LEI N°

Itapuã do Oeste, 24 de agosto de 2021.

Dispõe sobre Parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, na forma e condições que especifica.

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE RO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos II, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - São reduzidos os juros, as multas de mora, e multa por infração tributária nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal vencido até 31/12/2020 ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

**I** - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais em parcela única:

- a) Até 08 de OUTUBRO de 2021, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
- b) Até 08 de NOVEMBRO de 2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
- c) Até 08 de DEZEMBRO de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;

**II** - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais de forma parcelada:

- a) Em até 05 meses, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
- b) Em até 07 meses, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
- c) Em até 10 meses, com redução de 30% (trinta por cento) dos valor dos juros e multas de mora, calculados até a data do primeiro pagamento.



**III - Para os débitos que se encontram já parcelados:**

- a) Os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições das hipóteses supramencionadas;
- b) Os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser parcelados ou pagos em cota única, na forma que dispõe esta lei, em caso de parcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no montante não inferior a 20% do valor do débitos consolidado.

**IV Para os débitos de natureza não tributaria:**

- a) Para recolhimento em cota única, obedecerá a redução e prazos previstos no item I;
- b) Para o recolhimento parcelado, obedecerá a redução e prazos do item II.

§ 1º. As custas judiciais serão suportadas na íntegra pelo contribuinte.

§ 2º. Os honorários advocatícios incidentes exclusivamente sobre os juros e multas de mora serão reduzidos na mesma proporção das hipóteses estabelecidas no art. 1º para a redução de juros e multas de mora.

§ 3º. Ficam excluídos dos benefícios desta lei os valores inscritos em dívida ativa do município das decisões definitivas proteladas pelo TCE RO são impositivas e vinculantes em relação aos jurisdicionais e a administração pública quando ao seu cumprimento, exceto o direito de parcelar na forma que dispuser o regulamento, sem benefícios.

**Art. 2º** - A redução das multas, juros de mora, multa por infração tributária e dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, já foi considerada na projeção da receita da lei orçamentária anual, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 4, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 3º** - O ingresso ao parcelamento especial com seus benefícios dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

**I** Requerimento, a ser disponibilizado pela Fazenda Municipal;

**II** O deferimento se dará automaticamente pelo pagamento da cota única ou da assinatura do termo de parcelamento;

**III** A adesão ao parcelamento especial com a redução prevista no artigo 1º, inciso II, alíneas A, B, e C, deverá ser requerida até 15/10/2021.

**Art. 4º** - O parcelamento previsto nesta lei, quando de seu deferimento deverá ser recolhimento pelo contribuinte em DAM (Documento de Arrecadação Municipal), em parcelas mensais subsequentes ao pagamento da primeira parcela, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.



**Parágrafo Único:** A cada exercício o valor das parcelas será reajustado de acordo com a variação a UFM (Unidade Fiscal Municipal)

**Art. 5º** - A Adesão ao benefício importa em reconhecimento da dívida e a incondicional desistência definitiva de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo.

**§ 1º** - Os benefícios desta lei somente abrangerão o saldo devedor existente;

**§ 2º** - Os benefícios desta lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição;

**§ 3º** - A redução prevista nesta lei não se aplica aos créditos objetos de transação e de compensação.

**§ 4º** - O atraso no pagamento das parcelas, por um período superior a 60 dias, implicará na rescisão do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma da lei relativamente às parcelas não pagas, exceto se depois de notificado o contribuinte poderá estabelecer o parcelamento com os benefícios da adesão, desde que recolha o pedágio não inferior a 30% do valor dos débitos, em até 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

**Art. 6º** - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a suspender as execuções fiscais em curso durante o período do parcelamento com pagamento regular.

**I** Em caso de não pagamento das parcelas pelo contribuinte, dar-se-á continuidade a execução fiscal;

**II** Todos os créditos tributários e não tributários não pagos no vencimento, inclusive os parcelados não pagos serão encaminhados para protesto e posterior execução fiscal na forma regulamentar.

**Art. 7º** - Todo contribuinte com débitos parcelado, caso necessite de Certidão de tributos Municipais, desde que o contribuinte esteja com as parcelas em dia, deverá ser emitida com prazo de validade de até 30 dias, com a expressão Certidão Positiva com efeito negativa de Tributos Municipais.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste, 24 de agosto de 2021.

## MOISES GARCIA CAVALHEIRO

## CHEFE DO EXECUTIVO



Rua Airton Senna, 1425 - Centro - Itapuã do Oeste/RO CEP: 76861-000  
 Contato: (69) 3231-2330 - Site: [www.itapuadoeste.ro.gov.br](http://www.itapuadoeste.ro.gov.br) - CNPJ: 63.761.936/0001-55



Documento assinado eletronicamente por **MOISES GARCIA CAVALHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 31/08/2021 às 08:55, horário de Itapuã do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

## Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 9	31/08/2021	89398



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br](http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br), informando o ID 89398 e o código verificador 2DEB83FD.

Docto ID: 89398 v1



**Parecer jurídico nº 034/2021  
PROJETO DE LEI N. 047/2021 - (reapresentado)  
Parecer complementar ao de nº 033/2021**

## Ementa:

“Dispõe sobre Parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, na forma e condições que especifica”.

1 – Fundamentado no art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, Resolução nº 001/2010, e a pedido das Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, o assessor jurídico analisa o presente **Projeto de Lei nº 047/2021 reenviado a esta Corte Legislativa** que “Dispõe sobre Parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, na forma e condições que especifica, quanto à possibilidade, admissibilidade e constitucionalidade.

2 – O presente projeto de lei é admitido pelas normas constitucionais devendo ser observado na integra aos ditames da lei complementar nº 101/2000, norma legal e reguladora de tais interesses políticos. Vejamos:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Grifamos)**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

### § 3º O disposto neste artigo não se aplica:



I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (Grifamos).

3 - O texto é muito claro e dispensa maiores comentários podendo ser de pronto interpretado pelos responsáveis para sua análise, o caput do art. 14 não foi observado nem cumprido pelo órgão expedidor do benefício (O Poder Executivo Municipal). O impacto deve ser observado e posto na lei orçamentaria e não somente, a sua pretensão deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das condições determinadas nos seus incisos I e II do respectivo artigo.

4 - A obrigatoriedade da estimativa é tão exigente que faz rever o art. 12 e seus parágrafos onde se lê:

**“Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

**§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.**

**§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)**

**§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Grifamos)**

5 – Os critérios são claros e objetivos e nesse visor, a administração autora do presente projeto de lei sequer sabe disso, vez que o impacto deve ser observado na evolução dos últimos três anos e a projeção para os dois anos seguintes (*art. 12, caput*). Basta ler o projeto de lei nº 047/2021, que sequer uma planilha orçamentária de impacto orçamentário prevista nesse art. 12 c/c 14 da referida LCp nº 101/2000 acentua, se faz anexada.

6 - A aplicação desse projeto de lei se outrora for aprovado e sancionado como lei, vislumbra ilegalidade, pessoalidade, moralidade, eficiência no exercício da administração pública por falta de pressupostos legais à luz do exposto e do art. 37 caput da Constituição Federal, que ressalta:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da**



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (Grifamos)

7 - A anistia tem lugar junto à administração pública o que se funda no art. 150, §6º, c/c o art. 155, §2º, XII, g. da Constituição Federal.

O Objeto do projeto de lei é salutar exceto a sua redação que parece desejar beneficiar os contribuintes inadimplentes desde os exercícios anteriores que cujos débitos já foram parcelados e outros já em cobrança e em dívida ativa.

8 – É inadmissível e intolerável que o Poder Executivo queira anistiar sempre os mesmos contribuintes inadimplentes montando sobre os seus débitos anistias e mais anistias.

Há de ser observado pela Administração Municipal que este projeto de anistia deva frisar tão somente os débitos referentes ao exercício 2020. Nunca a parcelamentos não cumpridos anteriormente.

9 - A Lei que fala em ser confeccionada trata-se de lei regulamentadora da anistia, os seus pressupostos, as suas razões e os termos admitidos, no entanto, ao nosso entendimento, (gênero), a pretensão do executivo municipal **está niquelado**, pois, não se pode direcionar a anistia para pessoas ou apenas uma classe ou apenas para um grupo de pessoas, cometendo o crime de responsabilidade por desviar vantagens públicas para terceiros. Claramente, afeta o art. 37, caput da Carta Magna já acima *in lume* item 6.

10 – O art. 1º do projeto de lei 047/2021 (2) está frisando o que mais pode prejudicar as finanças municipais no tocante a arrecadação de quaisquer naturezas. Ali está implícito **“débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal vencido até 31/12/2020 ajuizados ou não”**. Nesse horizonte os devedores que negociaram nas oportunidades anteriores são beneficiados também por esta lei naqueles mesmos tributos anteriores a 2020. É ilegal e fere o art. 37 da CF sobre todos os aspectos e de maneira iluminada à impessoalidade e moralidade.

11 – O inciso III do mesmo art. 1º do referido projeto de lei 047/2021 tenta esclarecer a inconstitucionalidade nos moldes do item 5 desse nosso parecer. *A saber:*

**III - Para os débitos que se encontram já parcelados:**

- a) **Os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições das hipóteses supramencionadas;**
- b) **Os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser parcelados ou pagos em cota única, na forma que dispõe esta lei, em caso de**



parcelamento o contribuinte deverá recolher a 1<sup>a</sup> parcela no montante não inferior a 20% do valor do débito consolidado.

12 – Estes já foram parcelados e claramente são os devedores inadimplentes daqueles parcelamentos e que sem dúvida por descaso da administração em fazer cumprir a lei de como fora elaborada obedecendo os princípios constitucionais deixaram e que os inserem para nesta lei dar-lhes novamente anistia nos mesmos débitos anteriores, além dos débitos de 2020.

13 - Nesse prisma, devemos olhar com sabedoria os ditames da Lei Maior (CF) e da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/2000, essa, em seu art. 14 em toda a sua redação c/c o art. 12.

14 – O lago legal do projeto de lei em tela nos chamou a atenção está em diminuir a arrecadação municipal em benefício de alguns contribuintes inadimplentes

15 – Aos membros do Poder Legislativo chamamos a atenção para os dispositivos Regimentais de números 56, I, “a”, II, “b”; 86, I e II; 87, IV, 189, I a V, 152 e 167 c/c 215 para que os trabalhos possam ser bem executados.

## EX POSITIS.

16 – Somos do entendimento de que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

III - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

17 – Que os parcelamentos auferidos nos débitos de quaisquer naturezas em exercícios anteriores a 2020 não entrem nos benefícios desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSESSORIA JURÍDICA



18 – Não houve entendimento de nossa parte de que os débitos vencidos em 2020 já tenham sido inscritos na dívida ativa, que tenham dado notificações aos devedores e finalmente já tenham ajuizado as dívidas ativas consolidadas.

Nesse entendimento somos de parecer que apesar de que o projeto de lei esteja fundado na legislação pátria está ferindo o art. 37 da Carta Magna, art. 12 e 14 da Lei Complementar nº101/2000. Devendo ser extirpados do bolo do projeto de lei através de emendas supressivas os dispostos inconstitucionais epigrafados nos itens 10 e 11 e posteriormente exigir do executivo Municipal a juntada ao Projeto de Lei 047/2021 as devidas planilhas previstas nos artigos 12 e 14 da LCp. Nº 101/2000.

S. M. J.  
É o nosso Parecer.

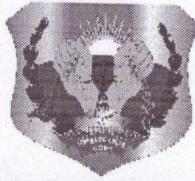
Itapuã do Oeste - RO, 1 de setembro de 2021.

JOEMAR ANTONIO BASSO

Assinado de forma digital por JOEMAR ANTONIO BASSO

Dados: 2021.09.01 09:17:39-0400

Dr. Joemar Antonio Basso  
Assessor Jurídico OAB-RO. 232-B  
Termo de posse 007/2006



**ESTADO DE RÔNDONIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DO RELATOR**

**PROJETO DE LEI N°047/2021**

**Autoria: PODER EXECUTIVO**

**Parecer do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

O Relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, no uso de suas atribuições conferidas no Regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes:

Trata-se de Projeto de Resolução n°047/2021 de autoria do **EXECUTIVO**, que,

**“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL E REDUÇÃO  
DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE  
DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS À FAZENDA  
MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE RO, NA FORMA E  
CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”.**

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito:



**Art.219-** As proposições serão distribuídas:

**I- Obrigatoriamente, a CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa.**

Portanto, após analisar o contexto deste projeto de Lei, estando absolutamente todo adequadamente e amparo com todas as técnicas necessárias diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo **este ser analisado e votado pelo plenário.**

Salas das Comissões, 15 setembro de 2021

*Jefferson Eduardo O. Azevedo*  
Vereador/Vice-Presidente

**Jefferson Eduardo Oliveira Azevedo**

Relator da CCJR

## PARECER DO RELATOR



### PROJETO DE LEI N° 047/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

#### Parecer do relator da comissão orçamento e finanças

O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal **047/2021** de autoria do poder executivo municipal:

**“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DEBITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE- RO, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”.**

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finanças e orçamentos dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de lei, bem como parecer jurídico 0033/2021, emanado do senhor procurador desta casa Dr. Joemar Antonio Basso o qual recomenda alguns ajustes no referido projeto de lei 047/2021, neste entendimento o relator recomenda que o referido projeto retorne ao poder executivo para as devidas correções enumeradas pelo parecer no nobre procurador.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de setembro de 2021.



ANTÔNIO COSTA SENA  
RELATOR



## PARECER DO PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI N 047 /2021

#### AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Inicialmente, faz se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal **047/2021**, de autoria do poder executivo municipal: **“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DEBITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE- RO, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”**.

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finanças e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

#### DECISAO E VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Em reunião, com os membros com a comissão de finanças e orçamentos, para fins de tratar do projeto de lei **047/2021**, o presidente da comissão de finanças e orçamentos juntamente com relato e membro decide:

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o presidente e demais membros da comissão opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de setembro de 2021.

HILBERTO PASCOAL ANTONIO COSTA SENA

LUCAS SANTANA FIUZA

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DA PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI N° 047/2021**

**Autoria: Executivo Municipal**

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº 047/2021, de autoria do Poder Executivo, que, **“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”**.

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

**DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR**

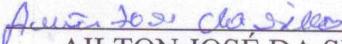
Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei nº 047/2021, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2021.

  
**MINÉIA DA SILVA PEREIRA**  
Presidente da CCJR

**JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO**  
Relator da CCJR

  
**AILTON JOSÉ DA SILVA**  
Vereador/membro



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DA PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 047/2021**

**Autoria: Executivo Municipal**

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº 047/2021, de autoria do Poder Executivo, que, **“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL DE MULTAS E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS À FAZENDA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA”**.

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

**DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR**

Em reunião a CCJ, para fins de tratar deste projeto de lei nº 047/2021, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2021.

**MINÉIA DA SILVA PEREIRA**  
Presidente da CCJR

**JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO**  
Relator da CCJR

*Ailton José da Silva*  
**AILTON JOSÉ DA SILVA**  
Vereador/membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO:	Votação do projeto de Lei 047/2021

LEITURA ( )	VOTAÇÃO ( )			
VEREADORES (AS)	A favor	Contra	Abst.	Ausent
Antônio Costa Sena	X			
Ailton José da Silva	X			
Fabio J. da Silva Ferreira	X			
Hilberto Pascoal Pereira	X			
Ivan Carlos T. de Oliveira	X			
Jefferson Eduardo O. Azevedo				
Vereador Vice-Presidente	X			
Lucas Santana Fiuza				
2º secretário	X			
Minéia da Silva Pereira				
1º secretária	X			
Rose Lopes dos Santos Oliveira				
Presidente				

SIM	08
NÃO	
Abstenções	
Ausente	

Aprovado	✓
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 28 de setembro de 2021.

Rose L. dos Santos Oliveira  
Vereadora Presidente

Jefferson Eduardo O. –  
Vereador Vice-Presidente

Minéia da Silva Pereira  
1º secretária

Lucas Santana Fiuza  
2º secretário



**AUTÓGRAFO Nº 059/2021  
PROJETO DE LEI Nº 047/2021  
DE 24 DE AGOSTO DE 2021**

“Dispõe sobre Parcelamento especial e redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal de Itapuã do Oeste RO, na forma e condições que especifica”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE – RO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos II, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - São reduzidos os juros, as multas de mora, e multa por infração tributária nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza, devidos à Fazenda Municipal vencido até 31/12/2020 ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

**I** - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais em parcela única:

- a) Até 08 de OUTUBRO de 2021, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
- b) Até 08 de NOVEMBRO de 2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;
- c) Até 08 de DEZEMBRO de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até o início da vigência da lei;

**II** - Para os débitos integralmente recolhidos aos cofres municipais de forma parcelada:

Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro  
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone/Fax: (0XX69) 3231 2283

e-mail: [admincamara@camaraitapuadoeste.com](mailto:admincamara@camaraitapuadoeste.com)  
site: [www.camaradeitapuadoeste.ro.gov.br](http://www.camaradeitapuadoeste.ro.gov.br)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ITAPUÃ DO OESTE

RECEBIDO EM: 30/09/2021

ASS.: *Luzélia M. Batista*



- a) Em até 05 meses, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
- b) Em até 07 meses, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento;
- c) Em até 10 meses, com redução de 30% (trinta por cento) dos valores dos juros e multas de mora, calculados até a data do primeiro pagamento.

**III - Para os débitos que se encontram já parcelados:**

- a) Os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições das hipóteses supramencionadas;
- b) Os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser parcelados ou pagos em cota única, na forma que dispõe esta lei, em caso de parcelamento o contribuinte deverá recolher a 1ª parcela no montante não inferior a 20% do valor do débito consolidado.

**IV – Para os débitos de natureza não tributaria:**

- a) Para recolhimento em cota única, obedecerá a redução e prazos previstos no item I;
- b) Para o recolhimento parcelado, obedecerá a redução e prazos do item II.

**§ 1º.** As custas judiciais serão suportadas na íntegra pelo contribuinte.

**§ 2º.** Os honorários advocatícios incidentes exclusivamente sobre os juros e multas de mora serão reduzidos na mesma proporção das hipóteses estabelecidas no art. 1º para a redução de juros e multas de mora.

**§ 3º.** Ficam excluídos dos benefícios desta lei os valores inscritos em dívida ativa do município das decisões definitivas proteladas pelo TCE RO são impositivas e vinculantes em relação aos jurisdicionas e a administração pública quando ao seu cumprimento, exceto o direito de parcelar na forma que dispuser o regulamento, sem benefícios.

**Art. 2º-** A redução das multas, juros de mora, multa por infração tributária e dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, já foi considerada na projeção da receita da lei orçamentária anual, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA

---

financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 3º** - O ingresso ao parcelamento especial com seus benefícios dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

**I** – Requerimento, a ser disponibilizado pela Fazenda Municipal;

**II** – O deferimento se dará automaticamente pelo pagamento da cota única ou da assinatura do termo de parcelamento;

**III** – A adesão ao parcelamento especial com a redução prevista no artigo 1º, inciso II, alíneas A, B, e C, deverá ser requerida até 15/10/2021.

**Art. 4º** - O parcelamento previsto nesta lei, quando de seu deferimento deverá ser recolhimento pelo contribuinte em DAM (Documento de Arrecadação Municipal), em parcelas mensais subsequentes ao pagamento da primeira parcela, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

**Parágrafo Único:** A cada exercício o valor das parcelas será reajustado de acordo com a variação a UFM (Unidade Fiscal Municipal)

**Art. 5º** - A Adesão ao benefício importa em reconhecimento da dívida e a incondicional desistência definitiva de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo.

**§ 1º** - Os benefícios desta lei somente abrangerão o saldo devedor existente;

**§ 2º** - Os benefícios desta lei não alcançam importâncias já recolhidas, sendo vedado qualquer tipo de restituição;

**§ 3º** - A redução prevista nesta lei não se aplica aos créditos objetos de transação e de compensação.

**§ 4º** - O atraso no pagamento das parcelas, por um período superior a 60 dias, implicará na rescisão do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma da lei relativamente às parcelas não pagas, exceto se depois de notificado o contribuinte poderá restabelecer o parcelamento com os benefícios da adesão, desde que recolha o pedágio não inferior a 30% do valor dos débitos, em até 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

*(Assinatura)*



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA

---

**Art. 6º** - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a suspender as execuções fiscais em curso durante o período do parcelamento com pagamento regular.

*I* – Em caso de não pagamento das parcelas pelo contribuinte, dar-se-á continuidade a execução fiscal;

*II* – Todos os créditos tributários e não tributários não pagos no vencimento, inclusive os parcelados não pagos serão encaminhados para protesto e posterior execução fiscal na forma regulamentar.

**Art. 7º** - Todo contribuinte com débitos parcelado, caso necessite de Certidão de tributos Municipais, desde que o contribuinte esteja com as parcelas em dia, deverá ser emitida com prazo de validade de até 30 dias, com a expressão “Certidão Positiva com efeito negativa de Tributos Municipais”.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste - RO, 29 de setembro de 2021.

  
**ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara